



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601024-24.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601024-24.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE DONATO DE ARAUJO NETO TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 NOEMI GOMES FIRMO SOARES BARROS DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: NOÊMI GOMES FIRMO SOARES Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE SOARES - AL5136 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SOARES - AL5136

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA HIGIEZ E DA TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES IRREGULARMENTE RECEBIDOS E APLICADOS NA CAMPANHA ELEITORAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas da campanha da candidata NOEMI GOMES FIRMO SOARES BARROS, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/07/2019 Desembargador Eleitoral JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por NOEMI GOMES FIRMO SOARES BARROS, candidata ao cargo de Deputado Estadual.

Após a publicação do competente edital, a Secretaria Judiciária certificou que não houve nenhuma impugnação quanto às contas ofertadas.

Consta do feito que a Comissão de Exame de Contas de Campanha –Eleições 2018, ao fazer a análise preliminar das aludidas contas, solicitou esclarecimentos à candidata requerente acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Diligências.

Devidamente intimada, a candidata manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo de 03 (três) dias que lhe fora concedido, conforme certificado nos autos.

Em parecer conclusivo, aquela comissão técnica do TRE-AL opinou pela desaprovação das contas.

Novamente intimada a se manifestar, mais uma vez a candidata não se pronunciou.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou a manifestação da Comissão de Exame de Contas de Campanha –Eleições 2018, opinando também pela rejeição das contas.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de NOEMI GOMES FIRMO SOARES BARROS, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita e apresentada tempestivamente pela candidata.

Regularmente notificada, entretanto, a prestadora não se desincumbiu de atender às diligências promovidas pela Comissão de Contas do TRE/AL, o que resultou na permanência de várias irregularidades, conforme abaixo:

a) ausência de extratos bancários;

A candidata deixou de apresentar todos os extratos bancários de sua campanha eleitoral, que se constitui de documentação obrigatória e necessária para se aferir a regularidade contábil, conforme preceitua a Resolução TSE nº 23.557/2017:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

b) omissão de despesas de campanha eleitoral;

A Comissão de Contas do TRE-AL, ao realizar o procedimento de circularização (auditoria), verificou que a candidata em tela omitiu as seguintes despesas de campanha:

A candidata sequer diligenciou documentalmente no sentido de afastar a eventual inexistência dessas despesas.

Assim, esses gastos de campanha não declarados constam inclusive no site do TSE na Internet, c o n f o r m e o s e g u i n t e c a m i n h o : <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/AL/20000608853/nfes>. Portanto, na ausência de prova em contrário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual ficou caracterizada a omissão de gastos, que se constitui em irregularidade grave, totalizando R\$ 5.735,34.

c) não comprovação do valor de R\$ 6.400,00, oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

No que diz respeito a essa irregularidade, a Assessoria de Contas do TRE-AL fez os seguintes comentários:

4.3 Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 37 e 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017:

09/09/2018009.244.634-57 - ANA CLEA MONTEIRO SILVA RABELO - Despesas com pessoal –R\$ 9.800,00 - Observação: só houve a comprovação de R\$ 4.900,00.

Data: 06/09/2018094.308.254-45 –Fornecedor: JOSE ROBERTO VIANA DA SILVA - Cessão ou locação de veículos - R\$ 1.500,00 - Observação: não há documento que comprove que o locador possui o objeto do contrato.

4.3.1 Inconsistência grave, que revela o descumprimento de requisito essencial à destinação correta e comprovada dos recursos advindos do FEFC, geradora de potencial desaprovação e recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 6.400,00, referente aos recursos aplicados do FEFC e não comprovados.

Pois bem, diante do que aqui exposto, verifica-se que o conjunto de falhas causou sérios embargos à transparência e à confiabilidade das aludidas contas de campanha, vez que a omissão de despesas de campanha e a ausência de extratos bancários impossibilita a fiel análise da contabilidade.

Ademais, não houve a devida comprovação da correta aplicação de parte significativa de recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em despesas.

Entendo, pois, que as irregularidades acima apontadas representam vícios de extrema relevância, que impedem o regular exame da relação entre as receitas captadas e os gastos realizados em campanha.

Desse modo, DESAPROVO as contas de campanha da candidata NOEMI GOMES FIRMO SOARES BARROS.

Registro que, nos termos do §1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017, "verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança".

Em vista disso, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, a candidata seja notificada, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de

cobrança, consoante prevê o §1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017 .

É como voto.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

Relator